

gestade, porem, resolverá o que tiver por mais acertado. = Deus Grande etc. = Antonio Cardoso Avelino.

1881 N.º 290 Requerimento de Manoel Saraiva
Mando pedindo perdão.

22

Justicia Senhor! Em 18 de março de 1880 consultei sobre o requerimento de Manoel Saraiva nos termos seguintes: "O reu Manoel Saraiva foi accusado e condemnado na pena de deroito meses de prisão maior cellullar e em alternativa na de tres annos de degredo em Africa possessor de 2.ª classe pelo furto de trinta e seis carneiros. Consta do processo que trinta e quatro dos carneiros furtados foram apprehendidos pela policia e entregues ao dono e mais consta que o reu está preso desde 18 d'agosto de 1876, isto é ha tres annos e sete meses. Não houve circunstancias aggravantes e provou-se o bom comportamento porisso parece d'equidade que o reu seja perdoado." Vossa Magestade não se dignou attender ao pedido do reu. Consulto hoje no mesmo sentido do meu anterior parecer; e Vossa Magestade resolverá como lhe parecer que é mais acertado. = Deus Grande etc. = Antonio Cardoso Avelino

" N.º 696
" e 41 Acerca de indemnizações pedidas
23 pela Companhia de Fives Lille construtora da ponte sobre o Tejo em Santarém.

Obras

Publicas 1.º e 2.º e En. Ser. = Nos termos do programma de 24 de maio de 1875 (Diario n.º 120 do mesmo anno) e das clausulas e condiciones geraes das empreitadas de 8 de março de 1867, foi adjudicada á Companhia franceza Fives Lille a construcção d'uma ponte sobre o Tejo junto a Santarém. O termo de

adjudicação é de 30 de julho do dito anno de 1850. Os artigos do programma ficaram fazendo parte integrante d'esse termo, e constituindo as clausulas e condições do contracto. Segundo o estipulado no art.º 11 a empresa adjudicatária obrigou-se a construir: 1.º uma ponte fixa formada de duas vigas de ferro continuas sobre o Tejo; - 2.º um viaducto, de vão unico, ligado com a ponte, sobre o caminho de ferro de leste, na margem direita do rio; - 3.º a concluir estas duas construcções no prazo de 24 meses, contados da data da approvação da adjudicação. Pelo art.º 22 o governo obrigou-se a pagar a construcção da ponte e viaducto: 1.º com o producto da portagem, que nos termos da lei de 22 de julho de 1850 e tabella n.º 2, a empresa cobrar por espaço de 25 annos, contados do dia em que a ponte e viaducto forem abertas á circulação publica; - 2.º com a quantia de 221:2208000 r., preço proposto e acceito na licitação. Esta quantia, diz o art.º 30, que hade ser paga em cinco prestações iguaes, vencendo-se a ultima depois de terminadas todas as obras, e depois d'approvadas pelo governo. O governo mandou construir a ponte sobre o Tejo para completar a estrada real n.º 68 entre Santarém e Evora, facilitando a circulação e evitando as demoras, incommodos e perigos das barcas de passagem. Para isto se conseguir devia a ponte ligar-se por um viaducto com a estrada que desce de Santarém para o rio, e por outro viaducto com a estrada que na margem esquerda segue para Almeirim. O viaducto na margem direita foi ajustado com a Compañia Fives-Lille; - o da margem esquer

da não foi. ficou a cargo do governo. Depre-
hende-se do processo: que a Companhia orga-
nisou e desenvolveu os trabalhos em escala
proporcional á extensão e natureza das obras,
e ao prazo em que deviam terminar; - e que
este prazo não foi excedido por culpa da em-
presa, mas por factos da responsabilidade
da administração publica. Como disse, a
ponte sobre o Tejo devia ligar com a estrada
d'Almeirim por um viaducto, cuja construc-
ção não fez objecto do contracto e ficou depen-
dente de resoluções posteriores do governo.
Quando a empresa, tendo feito tudo o que
era obrigada, chegou á extremidade sul da
ponte, e completou as fundações do ultimo
encontro, foi obrigada a suspender os traba-
lhos, porque o projecto do viaducto ainda não
estava approvado, e a empresa não sabia que
altura devia ter o encontro para unir e ligar
a ponte com a estrada. Das delongas no estu-
do, elaboração e approvação do projecto do via-
ducto resultou: 1.º que a empresa foi impedida
de concluir a construcção da ponte por uma
causa que lhe não pode ser imputada; - 2.º
que se demorou a construcção do viaducto,
não podendo por isso a ponte ser entregue á
circulação publica. Fundada no 1.º impedi-
mento, allega a Companhia que esteve por
um certo tempo privada de receber a ultima
prestação do preço ajustado, e reclama as ju-
ras da mora na razão de 6 por cento ao anno.
É incontestavel a justiça d'esta reclamação;
por isso que a administração publica, pro-
trahindo as suas resoluções sobre o projecto
do viaducto no margem esquerda do Tejo,

impossibilitou a empreza de concluir em tempo a construcção da ponte. Os juros devem ser contados desde o dia em que a Companhia declarou oficialmente que completara as fundações do ultimo encontro, e que não podia continuar por não saber a que altura devia elevá-lo. Fundada no 2.º impedimento, allega a Companhia: que, não podendo a ponte abrir-se á circulação publica pela demora na construcção do viaducto do sul, está privada de receber a portagem; e reclama que o governo a indemnisasse, no valor de 44.355,55 francos por anno, por todo o tempo d'essa demora. Não é justa esta reclamação. Os termos do contracto, art. 22, como acima notei são os seguintes: "O governo obriga-se a pagar a construcção da ponte e viaducto: 1.º Com o producto da portagem que, nos termos da Lei de 22 de julho de 1850 e tabella n.º 2 annexa á mesma lei, o adjudicatario poderá cobrar por espaço de setenta e cinco annos contados do dia em que a ponte e viaducto forem abertos á circulação publica." O governo não assegurou á empreza uma quantia certa, paga pelo producto da portagem, nem garantiu o minimo d'esse producto. O governo cedeu o que produzisse a portagem, durante o espaço de 75 annos. Mas este prazo conta-se do dia em que a ponte e o viaducto forem abertos á circulação publica. É este o espirito e a letra do contracto; e foi esta a clausula que a empreza accitou. Numero certo d'annos para a fruição da portagem; producto d'ella, incerto; dia

para começar a usufruir incerto tambem. Em
virtude d'esta clausula a empreza adquiriu
direito certo, incontestavel e incontestado, ao
producto da portagem cobrada durante 75 an-
nos nos termos da Lei e tabella de 22 de julho
de 1850; mas a execucao do contracto, n'esta
parte, ficou dependente de ser construido, na
margem esquerda do rio, o viaducto que ligas-
se a ponte com a estrada d'Almeirim: por-
que sem esta ligacao o transito era impossivel.
Perao governo nao se obrigou a construir es-
te viaducto n'um prazo certo e determinado;
nem consta do processo que a Companhia Fives
Lille fizesse ou exigisse declaracao que a ga-
rantissem contra as eventualidades e delongas
d'essa construcção. Não tinha o governo di-
reito para a addiar indefinidamente; mas
tinha direito para estudar accuradamente
o systema e as condicções technicas imprete-
niveis e indispensaveis á segurança e perfei-
ção d'uma obra importante e difficil. O tem-
po gasto pelos engenheiros do governo, e pelas
comissões competentes na elaboracao, exame e
approvacao do projecto do viaducto, e na sua
execucao, não pode imputar-se á adminis-
tração publica como um damno feito á em-
presa, que lhe é de direito a queixar-se de ter
sido violado o seu contracto, e a ser indemnisa-
da. Se a reclamação da empresa fosse funda-
da e atendida, seria indispensavel, prevenin-
do e evitando questoes futuras, modificar ou
declarar, em contracto addicional, o citado
art. 22 n.º 1.º: - ou para ser deduzido dos 75 an-
nos todo o tempo indemnizado, ou para man-
ter os 75 annos aপরar da indemnização. E for-

como seria tambem modificar ou declarar o
 art.º 25 do contracto, que dá ao governo a fa-
 cultade de remir a concessão da portagem
 « em qualquer tempo depois de terminadas
 « os cinco primeiros annos, a contar do dia
 « em que a adjudicatario tiver começado
 « a cobrar a portagem. » E assim, a indem-
 nização concedida representaria, não um
 direito logico e juridicamente deduzido
 do contracto, se não a alteração d'uma
 clausula essencial do mesmo contracto.
 Por estas razões intendo que a Companhia
 não tem direito a ser indemnizada das
 portagens, que não pode cobrar pela de-
 mora que houve na construcção do via-
 ducto na margem esquerda do Tejo. Com
 este parecer se conformou a Conferencia
 das Finças Superiores da Coroa e Fazenda.
 Deus Guarde etc. - Antonio Cardoso Avelino.

1881 N.º 288 Pequerrimento de Nicolau Rodrigues
 Valente pedindo commutação da pena.

24
 Justiça Senhor: - O jury, por maioria, decidiu: que
 Nicolau Rodrigues Valente junior commettera
 o crime de roubo de 512000 r., na recebedoria
 da comarca de Odencia, com escatamento e
 amombamento, de noite, e acompanhado
 por outra pessoa. O jury declarou tambem que
 não estava provada a circumstancia attenu-
 ante do bom comportamento do reo no tem-
 po anterior á perpetração do crime. O reo
 foi condemnado em 4 annos de prisão mai-
 or cellullar, seguido de 2 annos de degredo em
 possessão portugueza de 1.ª classe, e na alternativa